



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 1/2014

Alteração ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico

A presente revisão regulamentar tem como objetivo adaptar o Regulamento Tarifário existente ao atual quadro jurídico nacional, designadamente os diplomas aprovados em 2012 e 2013, bem como a introdução do mecanismo de correção dos desvios provisórios ocorridos ao nível dos custos com capital das atividades reguladas:

- Decreto-Lei n.º 252/2012, de 26 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional o disposto no n.º 11 do artigo 1.º da Diretiva 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril. O diploma institui que a partir de 1 de janeiro de 2013, as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito ficam sujeitas a venda em leilão. São estabelecidos os princípios dos leilões de licenças de emissão, em que 80% das receitas desses leilões devem ser utilizadas para compensar o sobrecusto total da PRE a partir de fonte de energia renovável. É também estabelecida a transição das licenças sobranes do PNALE II, nomeadamente os proventos da sua utilização, que deverão constituir receitas do Fundo Português de Carbono, bem como a sua aplicabilidade.
- Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro que determina a dedução nos montantes de proveitos permitidos no sobrecusto com aquisição da PRE a partir de fontes renováveis, das receitas geradas pela venda de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.
- Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, que estabelece a possibilidade dos centros eletroprodutores eólicos submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicada antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período de cinco ou de sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida. Este diploma, estabelece também, um prazo para a manutenção pelas pequenas centrais hídricas submetidas ao regime remuneratório da eletricidade previsto no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicada antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, das condições remuneratórias resultantes desse regime. Ainda, relativamente aos centros eletroprodutores eólicos prevê-se a possibilidade de extensão dos períodos de remuneração por um período adicional.
- Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março que consagra uma nova abordagem harmonizada ao nível da União Europeia, para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, estabelecendo um regime transitório de atribuição de licenças a título gratuito, baseado em *benchmarks*. Dispõe ainda que a partir de 2013, as licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito sejam leiloadas procedendo-se à operacionalização das questões relacionadas com a utilização das receitas destes leilões, que constituem receita do Fundo Português de Carbono e devem ser aplicadas em ações que contribuam para um desenvolvimento assente numa economia competitiva e de baixo carbono.
- Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, que estabelece o regime legal para criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, com incidência na componente de custos de interesse económico geral (CIEG) da tarifa de Uso Global do Sistema. Este mecanismo visa corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade, procurando evitar-se a repercussão desses desequilíbrios nomeadamente nos consumidores nacionais. Este diploma estabelece, também, que a ERSE deverá efetuar um estudo no final de cada semestre, ouvida a Direção Geral de Energia e Geologia, sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da UE e os seus efeitos redistributivos nas diversas rúbricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica.
- Portaria n.º 215-A/2013, de 1 de julho, que altera os parâmetros e o limite máximo da remuneração do serviço de interruptibilidade, previstos na Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1308/2010, de 23 de dezembro, 71/2011, de 10 de fevereiro, e 200/2012, de 2 de julho, e na Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 268/2011, de 16 de setembro, e 200/2012, de 2 de julho. Estabelece ainda as regras aplicáveis à repercussão tarifária dos montantes pagos pelo operador da rede de transporte, responsável pela liquidação e faturação do serviço de interruptibilidade.
- Despacho n.º 10244/2013 do Secretário de Estado da Energia, de 5 de agosto que aprova os termos de referência a que deve obedecer o estudo referido no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, explicitando o seu conteúdo mínimo e aspetos essenciais da sua aplicação.
- Despacho n.º 12 955-A/2013, do Secretário de Estado da Energia, de 10 de outubro, previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, que define o montante de CIEG a repercutir nos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não

estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, através dos termos tarifários da Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar à energia elétrica injetada na rede por esses produtores.

- Portaria n.º 301-A/2013, de 14 de outubro, que estabelece a metodologia de determinação da taxa de remuneração a aplicar aos terrenos afetos ao domínio público hídrico na posse da concessionária da Rede Nacional de Transporte.

Tendo em conta o parecer do Conselho Tarifário e as explicitações da ERSE ao mesmo no âmbito do processo de emissão de parecer, a ERSE procede, pela presente deliberação, à revisão dos artigos 75.º, 76.º e 87.º e ao aditamento dos artigos 117-A.º e 117-B.º do Regulamento Tarifário.

O documento justificativo que acompanhou a proposta de alteração do regulamento, assim como o documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário, que se publicitam na página da ERSE na internet, ficam a fazer parte integrante de fundamentação da presente deliberação .

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e do artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, que procedeu à sua republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, relativamente ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico o seguinte:

1º Alterar os artigos 75.º, 76.º e 87.º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 75.º

(...)

1 -

2 -

3 -

4 - Os encargos com contratos de interruptibilidade ($\tilde{I}tr_{GS,t}$) são determinados a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{I}tr_{GS,t} = \tilde{I}tr_{I,t} + \tilde{I}tr_{II,t-1} \times \frac{(1+r_{Itr,II})}{100} \tag{1}$$

em que:

$\tilde{I}tr_{I,t}$ Encargos com contratos de interruptibilidade no âmbito da Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, e da Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, previstos para o ano t.

$\tilde{I}tr_{II,t-1}$ Encargos com contratos de interruptibilidade, do ano t-1, de acordo com a legislação em vigor.

$r_{Itr,II}$ Taxa a determinar pela ERSE relativa a encargos financeiros associada aos pagamentos de contratos de interruptibilidade,, de acordo com a legislação em vigor, em percentagem.

Artigo 76.º

(...)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

a) A parcela associada aos terrenos afetos ao domínio público hídrico ($\tilde{T}_{\text{Pol DPH},t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}_{\text{Pol DPH},t} = \tilde{A}m_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}} + \tilde{A}ct_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}} \times \frac{i_{\text{Pol},t}^{\text{Ter}}}{100} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{A}m_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}}$	Amortizações dos terrenos afetos ao domínio público hídrico, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{\text{Pol DPH},t}^{\text{Ter}}$	Valor médio dos terrenos afetos ao domínio público hídrico, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$i_{\text{Pol},t}^{\text{Ter}}$	Taxa de remuneração determinada de acordo com a legislação em vigor.

6 -

7 -

8 -

Artigo 87.º

(...)

1 -

2 - O diferencial de custo ($\tilde{R}SPRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}SPRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} = \tilde{P}RE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} - \tilde{V}PRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} + \tilde{O}C_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} - \Delta\tilde{S}PRE_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE1}} - \Delta\tilde{S}PRE_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE1}} \quad (50)$$

$$\tilde{S}PRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} = \tilde{A}SPRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} - \tilde{M}SPRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}} - \text{CIEG}_{\text{PRE1},t}^{\text{Est}} \quad (51)$$

em que:

$\tilde{P}RE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}}$	Custos com aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos para o ano t
$\tilde{V}PRE_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}}$	Vendas de energia elétrica relativa à produção em regime especial, enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º
$\tilde{O}C_{\text{CVPRE},t}^{\text{PRE1}}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t
$\Delta\tilde{S}PRE_{\text{CVPRE},t-1}^{\text{PRE1}}$	Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta\tilde{S}PRE_{\text{CVPRE},t-2}^{\text{PRE1}}$	Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, recalculado com base em valores reais

$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PREI}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ASPRE_{CVPRE,t}^{PREI}$ Valor referente às parcelas determinadas no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a1) a a5)

$\tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PREI}$ Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$CIEG_{PREI,t}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto.

- a1)
- a2)
- a3) a taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida de acordo com a legislação em vigor.
- a4)
- a5)

a) O ajustamento $(\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PREI})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PREI} = (SPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI} + ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI} + CIEG_{PREI,t-1}^{EST} - \tilde{R}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right) \quad (52)$$

em que:

$SPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, definida nas alíneas a1) a a5), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1

$CIEG_{PREI,t-1}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto

$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PREI}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (50)

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

b) O ajustamento $(\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} = \left[\left(\frac{SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} - ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} + MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} + CIEG_{PRE1,t-2}^{EST} - RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}}{SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE1}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (53)$$

em que:

$SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, definida nas alíneas a1) a a5), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2

$MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, determinado com base nos valores reais, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$CIEG_{PRE1,t-2}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral determinados com base nos valores reais, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto

$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (50)

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

$SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE1}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta \tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1})$

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

3 - O diferencial de custo $(\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} = \tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE2} - \tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2} + \tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE2} - \Delta \tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} - \Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} \quad (54)$$

$$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2} = ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} - \tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} - CIEG_{PRE2,t}^{Est} + Cog_{CVPRE,t}^{FER} \quad (55)$$

em que:

$\tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE2}$ Custos com aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos para o ano t

$\tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Vendas de energia elétrica relativa à produção em regime especial, não enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º
$\tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t
$\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$	Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, recalculado com base em valores reais
$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Valor referente às parcelas determinadas no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a1) a a5)
$\tilde{M}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Medidas de sustentabilidade do SEN com impacte na PRE, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$CIEG_{PRE,t}^{Est}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto.
$Cog_{CVPRE,t}^{FER}$	Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos para o ano t.

- a1)
- a2)
- a3) a taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida de acordo com a legislação em vigor.
- a4)
- a5)
- a)
- b)
- c)
- d) O ajustamento $\left(\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}\right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} = \left(SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} - \tilde{R}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} + CIEG_{PRE,t-1}^{EST} - Cog_{CVPRE,t-1}^{FER} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (56)$$

em que:

$SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, definida nas alíneas a1) a a5), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1
$CIEG_{PRE,t-1}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto
$Cog_{CVPRE,t-1}^{FER}$	Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos recuperar em t-1.
$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (54)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

e) O ajustamento $(\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} = \left[\left(SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE2} - ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} + MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} + CIEG_{PRE,t-2}^{EST} - Cog_{CVPRE,t-2} - RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (57)$$

em que:

$SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, definida nas alíneas a1) a a5), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2
$MSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Medidas de sustentabilidade do SEN com impacto na PRE, decorrentes da legislação em vigor, determinadas com base nos valores reais, a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$CIEG_{PRE,t-2}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico determinado com base nos valores reais a repercutir nas tarifas elétricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto

$Cog_{CVPRE,t-2}^{FER}$ Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos em t-2.

$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (54)

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais

$SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE2}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2})$

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

f)

4 -

2.º Aditar os artigos 117-A.º e 117-B.º ao Regulamento Tarifário com a seguinte redação:

Secção XIV

Mecanismo de correção dos desvios provisórios ocorridos ao nível do custo com capital das atividades reguladas

Artigo 117-A.º

Mecanismo de correção dos desvios provisórios ocorridos ao nível do custo com capital das atividades reguladas

1 - É aplicado um mecanismo de correção de desvios provisórios do custo com capital, referente ao ano t-1, determinado de acordo com a estimativa dos ativos fixos para esse ano e aplicada a taxa de remuneração definitiva.

2 - O mecanismo de correção de desvios provisórios do custo com capital $\Delta\tilde{CC}_{t-1}^y$ aplica-se aos operadores regulados nas atividades em que é prevista a remuneração dos ativos fixos de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{CC}_{t-1}^y = \left(\left(Am_{T,t-1}^y + Act_{T,t-1}^y \times \frac{r_{T,t-1}^y}{100} \right) - \left(\tilde{Am}_{t-1}^y + \tilde{Act}_{t-1}^y \times \frac{r_{t-1}^y}{100} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (113A)$$

em que:

$Am_{T,t-1}^y$ Amortizações do ativo fixo afeto à atividade y, líquidas das amortizações dos ativos comparticipados, previstas em tarifas do ano t-1

$Act_{T,t-1}^y$ Valor médio do ativo fixo afeto à atividade y, líquido de amortizações e participações, previsto em tarifas do ano t-1, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano

$r_{T,t-1}^y$ Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade y, previstas em tarifas do ano t-1, em percentagem

\tilde{Am}_{t-1}^y	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade y , líquidas das amortizações dos ativos participados, estimadas para o ano $t-1$
\tilde{Act}_{t-1}^y	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade y , líquido de amortizações e participações, estimado para o ano $t-1$, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_{t-1}^y	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade y , fixada para o ano $t-1$ com base em valores reais, em percentagem

Secção XV

Mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade

Artigo 117-B.º

Mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade

1 - Os CIEG decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, são suportados pelos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, sempre que se conclua, de acordo com a legislação em vigor, que a existência de distorções provocadas por eventos externos implique um aumento dos preços médios de eletricidade no mercado grossista e proporcione benefícios não esperados nem expectáveis para os produtores.

2 - A aplicação do mecanismo incide diretamente nos CIEG integrados nas parcelas dos proveitos permitidos a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema do Operador da Rede de Distribuição, ao nível dos CIEG.

3 - Nos termos do n.º anterior, os ajustamentos do mecanismo são efetuados com as periodicidades estabelecidas no RT, para cada parcela dos proveitos permitidos a que dizem respeito, e refletem-se diretamente na integridade na tarifa do ano.

3º Determinar a publicitação na página da ERSE na Internet do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão do Regulamento Tarifário, do parecer do Conselho Tarifário, do documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário, bem como da presente Diretiva.

4º Proceder à publicação da presente deliberação no Diário da República, II Série.

5º Esta Diretiva produz efeitos na data da presente deliberação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

13 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Santos